## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014459-85,2005.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Bancários** 

Requerente: Paulo Sergio Antonio

Requerido: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa 5v 112799

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO SERGIO ANTONIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa 5v 112799, também qualificado, tendo o réu sido condenado a prestar as contas, em 48 horas, do contrato de arrendamento mercantil nº 00515865/98, firmado em 10 de julho de 1998, a fim de apontar o saldo devedor, e embora intimado em 08 de outubro de 2013, veio a fazê-lo somente em 14 de fevereiro de 2014, deixando de observar a forma legal, que as exige em formato mercantil, nos termos do art. 917, Código de Processo Civil.

O autor, então, veio aos autos postular a rejeição dessas contas e que fossem adotadas aquelas que ele apresentou às fls. 177/180, o que, com o devido respeito, não é possível, atento a que, nos termos da decisão de fls. 187, proferida em 03 de outubro de 2013, aquele ato processual tenha sido anulado por falta de intimação do banco réu.

Este Juízo então proferiu sentença que, com base nos arts. 917 e *parte final* do §2°, do art. 915, ambos do Código de Processo Civil, rejeitou as contas apresentadas pelo banco réu, por falta de observância da forma exigida nos referidos dispositivos legais, passando a oportunidade de apresentação dessas contas ao autor.

Vieram então aos autos as contas do autor, das quais, intimado a se manifestar em 02 de outubro de 2014 e em 18 de dezembro de 2014, o banco réu manteve-se inerte, peticionando nos autos somente em 30 de abril de 2015 para juntar novo instrumento de mandato, sem nada dizer sobre as contas.

É o relatório.

Decido.

Rejeitadas as contas do réu, foram essas contas prestadas pelo autor, em obediência ao disposto no §3º do art. 915, do Código de Processo Civil, das quais, como visto acima, intimado reiteradamente a se manifestar sobre elas, o banco réu quedou-se inerte desde 02 de outubro de 2014, portanto, durante mais de nove (09) meses.

Em circunstância tal, conforme apontamento de NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em trabalho coordenado por ANTONIO CARLOS MARCATO, presume-se a concordância: "seu silêncio fará presumindo-se sua concordância" (in ANTOIO CARLOS MARCATO 1).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ANTOIO CARLOS MARCATO, *Código de Processo Civil interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004. p. 2.392).

Na jurisprudência colhe-se entendimento do mesmo teor: "APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Contas apresentadas pelo Banco-apelado - Apelante que intimado a se manifestar, quedou-se inerte - Presunção de concordância com as contas e com o saldo apurado - Preclusão dó direito de oferecer impugnação - Sentença mantida. Recurso não provido. A r. sentença deu correta solução à lide ao julgar boas as contas apresentadas pelo Apelado (fls. 143/205), e acolher o saldo devedor apurado. Intimado a se manifestar sobre as contas prestadas (fls. 212), o Apelante quedou-se inerte, hipótese em que se há de presumir pela sua concordância e anuência com o valor do débito apurado. (...). A inércia do Apelante em se manifestar sobre as contas no prazo legal faz presumir sua concordância com as contas prestadas e a conseqüente anuência com o saldo devedor apurado" (cf. Ap. nº 0303867-79.2010.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/09/2010 ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda: "Prestação de contas. Primeira fase julgada procedente. Contas prestadas pelo Banco-réu. Autora que instada a manifestar-se sobre as contas, manteve-se inerte. Presunção de concordância com as contas e anuência ao saldo encontrado pelo Banco-réu. Perícia contábil desnecessária diante da inércia a autora e do desinteresse em sua produção, no momento oportuno. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 991.07.055444-0, Rei. Des. Cauduro Padin, 13 a Câmara de Dir. Privado, j. 03.03.2010).(g.n.).

E para finalizar: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase — Laudo pericial — Ausência de manifestação da apelante — Presunção de concordância com as conclusões do laudo pericial - Ocorrência de preclusão da coisa julgada formal - Recurso improvido." (TJSP, Apelação n" 991.09.065608-4, Rei. Des. Pedro Ablas, 14 a Câmara de Dir. Privado, j. 12.05.2010).(g.n.).

Assim, cumpre julgadas boas as contas do autor, para declarar um saldo credor, em seu favor, no valor de R\$ 5.693,19 em 21 de junho de 2005, que atualizado até a data das contas, em agosto de 2014, somava R\$ 29.297,92.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de agosto de 2014, data da elaboração da conta.

Isto posto, JULGO BOAS AS CONTAS apresentadas pelo autor PAULO SERGIO ANTONIO, em consequência do que DECLARO a existência de um saldo credor em seu favor no valor de R\$ 29.297,92 (vinte e nove mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), a cargo do réu Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa 5v 112799, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de agosto de 2014, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da conta, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.